

N.F. N° - 210383.1082/19-6

NOTIFICADO - ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

NOTIFICANTE - JUSSARA DE CASTRO CORTES

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0088-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Sujeito Passivo apresenta elementos que comprovam que as mercadorias alvo da notificação, não estão enquadradas no regime de substituição tributária, submetendo-se no caso concreto a incidência do ICMS Antecipação Parcial. Ajustes realizados pela Autuante, elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 18/09/2019, exige crédito tributária no valor de R\$ 8.740,58 acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração – 54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS devido nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, por contribuinte descredenciado no mês de setembro de 2019. Contribuinte não detentor de regime especial. Operação acobertada de nota fiscal 205397 de 16/09/2019, lançamento referente ao TFD n° 1905998055.

O Notificado impugna o lançamento fls. 20/22. Afirma que vem, através do seu representante legal, apresentar defesa pelas razões de fato e de direito que doravante passará a aduzir. Reproduz a acusação fiscal. Afirma que conforme restará demonstrado, a Notificação Fiscal é insubstancial. Com efeito, a presente Notificação Fiscal refere-se à NF n° 205397. Salienta que ao contrário do quanto alegado pela Notificante, o bem comercializado trata-se de *luvas de vinil*, de NCM 3926.20.00. Conforme se depreende do RICMS, a substituição total é apenas referente a *luvas cirúrgicas* e de procedimento classificadas na NCM 4015.11 e 4015.19, razão pela qual, o cálculo do imposto devido, encontra-se equivocado.

Ocorre ainda que, embora posterior à Notificação, desconhecendo a lavratura da Notificação, realizou o pagamento do DAE referente à Antecipação Parcial, conforme se observa em anexo.

Ainda, considerando a existência de multa de ofício, por esta ter sido calculada de forma equivocada, buscou a SEFAZ para que esta lançasse corretamente a multa aplicada, a qual também já foi paga conforme DAE em anexo.

Ante o exposto, requer seja recebida e provida a defesa para julgar procedente a Notificação Fiscal, reconhecendo os recolhimentos do principal e da multa, conforme os DAE que seguem em anexo, sendo, ato contínuo, arquivado o referido processo.

Consta às fls. 14 e 18 valores recolhidos de parcela reconhecida pelo Notificado.

VOTO

Analizando os elementos que compõem a presente Notificação Fiscal, verifico que se encontra apta para surtir os efeitos jurídicos e legais. Constatando no que tange às questões formais, estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura

da exigência fiscal. Encontram-se definidos o notificado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o Notificado de falta de recolhimento do ICMS devido, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, referente a antecipação parcial, por contribuinte descredenciado no mês de setembro de 2019. O Sujeito Passivo à época, não detinha regime especial, portanto se encontrava descredenciado. Operação acobertada pela nota fiscal 205397 de 16/09/2019, lançamento referente ao TFD nº 1905998055.

O defendente alegou que, embora em momento posterior, desconhecendo a lavratura da Notificação Fiscal, realizou o pagamento do DAE referente ao ICMS Antecipação Parcial, conforme documento anexo. Ainda, considerando a existência de multa de ofício, que foi calculada de forma equivocada, buscou a SEFAZ para que lançasse corretamente a multa aplicada, realizando também, o devido recolhimento conforme DAE em anexo.

Do exame de todos os elementos que compõem o presente processo, verifico que o lançamento de ofício é legal e legítimo, considerando que o defendente se encontrava descredenciado no momento da ação fiscal e deveria ter realizado o recolhimento do imposto antes de adentrar com as mercadorias no estado da Bahia. É o que estabelece o art.332, inciso III, alínea “b” do RICMS/Ba, *in verbis*:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(. . .)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(. . .)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

O próprio Notificado reconhece esta condição e declara ter realizado o respectivo recolhimento do ICMS aqui discutido, no dia 25.09.2019, após a ação fiscal que ocorreu dia 18/09/2019.

Assim, nestas circunstâncias, é devida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios, visto que excluída a denúncia espontânea, conforme regra dos arts.95 e 98 do RPAF/99, que reproduzo:

Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) a discriminação do débito;

(. . .)

Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito e seus acréscimos;

O defendente apontou equívocos no levantamento fiscal. Disse que, ao contrário do quanto alegado pela Notificante, o bem comercializado trata-se de *luvas de vinil*, de NCM 3926.20.00. Conforme se constata no Anexo I do RICMS/12, a substituição tributária incide sobre a mercadoria

luvas cirúrgicas e de procedimento, classificadas na NCM 4015.11 e 4015.19, razão pela qual, o cálculo do imposto devido, não estaria correto, visto não ser devido a substituição tributária, mas sim, o ICMS antecipação parcial.

Sobre esta alegação, verifico que assiste razão ao defendant. Examinando a nota fiscal de nº 205397, fl. 23, constato que discrimina o produto *luva de procedimentos não cirúrgico de vinil, NCM 3926.2000*, que não está enquadrado no regime de substituição tributária, visto que não consta do Anexo I do RICMS/12, portanto, não se inclui a MVA na base de cálculo, o correto no caso concreto, é a exigência do ICMS antecipação parcial, em conformidade com o art. 12-A da lei 7.014/96.

Neste cenário, em conformidade com o demonstrativo de débito da fl. 16, remanesce o valor histórico de R\$ 4.827,60, e a infração subsiste parcialmente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210383.1082/19-6**, lavrado contra **ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.827,60** acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR